



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Fazenda
Diretoria de Orientação e Legislação Tributária

Memorando.SEF/SUTRI-DOLT.nº 13/2024

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2024.

Para: Osvaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual - SRE

Assunto: Oposição à majoração da alíquota modal do ICMS
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1630.01.0003090/2023-97].

Senhor Subsecretário,

Trata-se de Ofício encaminhado pela Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais – FCDL-MG – ao Governador do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema Neto, por meio do qual manifestou expressa oposição à majoração da alíquota modal do ICMS do estado de Minas Gerais para 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento). Em síntese, aduz que o aumento da carga tributária tornará as atividades econômicas locais mais desafiadoras do que já são, de modo que as empresas, comerciantes e consumidores ficarão sobrecarregados. Nesse contexto, é importante ressaltar que tributos são importantes instrumentos que visam diminuir a desigualdade social, bem como efetivar o princípio da dignidade humana e a justiça social. Em relação ao ICMS, especificamente, cada estado da Federação possui autonomia para fixar suas alíquotas internas de acordo com as políticas tributária e fiscal adotadas no âmbito de seus territórios, observada a alíquota interestadual como piso, com vistas a arrecadar receitas que serão revertidas em prol da sociedade. Todavia, ainda que haja a faculdade de se aumentar a alíquota modal deste estado, atualmente, inexistente qualquer estudo ou decisão nesse sentido. Portanto, por ora, a referida alíquota modal permanece no patamar de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 12, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Por oportuno, vale destacar, ainda, que a majoração da alíquota do ICMS deve ser prevista em lei^[1], assim como deve obedecer aos princípios constitucionais da Anterioridade Anual e Nonagesimal, dispostos no art. 150, inciso III, da Constituição Federal de 1988, os quais têm como objetivo conceder um prazo razoável para que os contribuintes ou responsáveis tributários possam se planejar adequadamente à nova carga tributária. Assim, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, segundo o qual ela somente pode praticar os atos que estão autorizados por lei, sendo certo que o Poder Executivo mineiro não possui liberalidade para definir, de forma unilateral, a alíquota modal para fins de incidência do ICMS e deve, tão somente, regulamentar, fiscalizar, cobrar e arrecadar a receita tributária correspondente ao ICMS, nos moldes do que determina a Lei nº 6.763/1975, sob pena de se imiscuir nas funções do Poder Legislativo e ofender ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Pelo acima exposto, conclui-se que, neste momento, não há qualquer previsão de aumento da alíquota modal do ICMS do estado de Minas Gerais, o que não prejudica um futuro estudo acerca dessa questão, sempre com o objetivo de atender da melhor forma possível as necessidades da população mineira.

Atenciosamente,

Denise Salazar Pires
Diretora de Orientação e Legislação Tributária, em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário.

Osvaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

[1] Compete ainda recordar que a iniciativa de apresentação de projetos de lei que versem sobre instituição, reinstituição ou alteração de tributo é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, por não constar do rol de matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo constante do art. § 1º do art. 61 da CF/1988 e do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989 – CE/1989.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Salazar Pires, Auditor(a) Fiscal da Receita Estadual**, em 21/02/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Hipolito Rodrigues, Superintendente**, em 21/02/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Lage Scavazza, Subsecretário da Receita Estadual**, em 26/03/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82433957** e o código CRC **7F1E69F0**.